

Dispensa e inexigibilidade de licitação. Contratação direta. Homologação. Inviabilidade. Ato de ratificação. Inteligência do art. 26 da Lei de Licitações. Dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser homologadas?

De início, esclareça-se que a homologação é o “(...) ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 344).

Nesse sentido, tal ato administrativo, previsto no art. 38, inc. VII, c/c o art. 43, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, consiste em uma espécie de “despacho saneador” da Administração Pública, típico da fase final de julgamento da licitação pública, que atesta a validade do feito e confirma o interesse da Administração na contratação em curso (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. *Licitações e Contratos Administrativos*. 3. ed. Método/Forense, 2014. p. 117).

Logo, encerra-se o procedimento licitatório com a deliberação da autoridade superior, por meio dos atos de homologação e posterior adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Já a contratação direta envolve um procedimento simplificado (art. 26 da Lei de Licitações), distinto do rito da licitação (art. 43 da Lei nº 8.666/1993). As fases da contratação direta (dispensa e inexigibilidade), conforme se verifica *in casu*, não comportam atos de homologação da licitação e adjudicação do objeto.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, “(...) os casos de dispensa e inexigibilidade envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias. (...) Devem ser observados os princípios fundamentais da